

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXIII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1978

NÚMERO 204

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1978;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1978;

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1978;

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da diferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 - alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, corresponderá:

a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;

c) à diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau - Nível II.

ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto 36.687, de 31 de maio de 1960, as Secretarias de Estado e Divisões Regionais deverão examinar, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, até 20-12-78, relações das assinaturas do Diário Oficial necessárias às suas dependências, no exercício de 1979, que correrão por conta de Empenhos a serem emitidos no decurso do primeiro trimestre. Cada assinatura anual importa em Cr\$ 600,00.